



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1521020-85.2021.8.26.0050/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes MATHEUS SUCKOW DE BARROS e PEDRO MIRANDA PATARRO, é embargado C. 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Embargos de Declaração à Apelação com Revisão nº:

1521020-85.2021.8.26.0050/50000

Embargantes: PEDRO MIRANDA PATARRO E MATHEUS SUCKOW DE BARROS

Embargado : 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : CYNTHIA MARIA SABINO BEZERRA CAMURRI

Origem: 8ª VARA CRIMINAL CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL

Voto nº 35.760

Embargos de Declaração. Crimes de tráfico de drogas, e de associação ao tráfico. Inexistência de obscuridade, omissão ou contradição. Embargos rejeitados.

Ao Acórdão de fls.1568/1585, ofereceu o Apelante embargos de declaração, alegando omissão (fls.01/07).

É o relatório.

Os Embargos são recebidos porque tempestivos; contudo, ficam rejeitados.

O Acórdão combatido enfrentou todas as questões de direito e de fato, trazidas nas razões de apelação (fls.1507/1531), analisando e apreciando, de forma clara, coesa e fundamentada, toda a matéria fática, com expressa motivação acerca das razões que

embasaram a condenação, destacado que a obrigação do Juízo é decidir sobre as teses e não rebater, ponto-a-ponto, os argumentos expostos, os quais, como se sabe, não fazem parte de comando dispositivo.

Os embargos declaratórios visam ao esclarecimento de eventual obscuridade, à resolução de contradição ou supressão de omissão do julgado, de modo que, não ocorrente qualquer das hipóteses que ensejam sua oposição, a inconformidade ressoa como manifesta contrariedade à orientação fático-jurídica que se adotou no Acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, não se prestando para isso a via ora eleita.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

ZORZI ROCHA
RELATOR